



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068437-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é paciente RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2068437-88.2025.8.26.0000

Impetrante: DANIELE CRISTINA BARBATO (DEFENSORIA PÚBLICA)

Paciente: RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE TAUBATÉ

Voto nº 35.407

Habeas Corpus. Crime de furto. Revogação da prisão preventiva. Requisitos autorizadores presentes. Alegação de insignificância. Trancamento da ação penal. Via inadequada. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelo crime de furto. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão de decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto a justificar a manutenção da segregação do Paciente. Alega também que: **1**. "A pessoa assistida pela DPESP, ora paciente, foi presa em flagrante, indiciada por furto de bem com valor irrisório - UMA BARRA DE FERRO, DE APROXIMADAMENTE TRÊS METROS, AVALIADA EM R\$ 150,00"; **2** não estão presentes os requisitos da

prisão preventiva; 3. *"o regime a ser imposto no caso, se houver condenação, será, em regra, o aberto"*. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, e fixação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como para o reconhecimento da atipicidade material da conduta, *"para trancar o inquérito ou a ação penal"* (fls.01/08). Vieram documentos (fls.09/48).

Negada a medida liminar (fls.50/54 e 58), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.59).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela *"procedência do habeas corpus, com a consequente revogação da prisão preventiva, aplicando-se, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão"* (fls.69/71).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: 1. o Paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no *"artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do Código Penal"*, porque: a. *"no dia 07 de março de 2024, por volta das 11 horas e 15 minutos, na Avenida*

*Desembargador Paulo de Oliveira, cruzamento com a Av. Bandeirante, nesta cidade e comarca, RAFAEL NOGUEIRA SILVA, CPF 443.527.808-12, qualificado a fls. 8, mediante destruição dos fixadores, subtraiu, para si, uma barra de ferro, de aproximadamente três metros, avaliada em R\$ 150,00 (fls. 10/11), componente do corrimão da passagem do túnel da Av. Desembargador Paulo de Oliveira, pertencente ao patrimônio público"; **b.** "Segundo apurado, na data aludida, o denunciado destruiu o suporte do corrimão localizado na passagem do túnel da Av. Desembargador Paulo de Oliveira e subtraiu, para si, uma barra de ferro, peça-componente, medindo aproximadamente três metros de comprimento"; **c.** "Consumado o crime, o denunciado evadiu-se do local, contudo foi abordado por Guardas Municipais, logo depois, ainda nas imediações, na posse do bem furtado, além do que apresentava as mesmas características físicas e vestimentas do furtador, confirmando a informação encaminhada pela CGI aos agentes públicos. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia";*

2. após a prática de um fato considerado crime, a liberdade do agente não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o

preenchimento dos requisitos legais impostos; 3. trata-se de direito subjetivo, e, portanto, analisa-se caso a caso e de forma individualizada, levando-se em consideração as condições pessoais; 4. a decisão judicial que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fls.45/46, datada de 08.03.2025), está corretamente fundamentada, expondo claramente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, destacando que *"ele tem o péssimo hábito de se envolver reiteradamente em crimes contra o patrimônio, e faz das condutas delituosas seu meio de vida, sendo reincidente específica em crimes de tal natureza, pelo que não faz jus à almejada liberação"*; 5. ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça, consta que o Paciente é reincidente específico, tendo já sido condenado pela prática de crimes de furto, demonstrando, assim, sua tendência a práticas criminosas – o que afasta a aplicação do princípio da insignificância –, de modo que a segregação cautelar se torna necessária e justificável como meio de se assegurar a ordem pública ante a concreta possibilidade de que venha a reiterar condutas ilícitas; 6. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas

diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 7. não há comprovação de que tenha ocupação lícita e residência fixa, fatores importantes para a possível soltura; 8. nesse sentido é o entendimento desta Câmara (HC n° 0055228-28.2015.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 03.12.2015): "Assim, a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas em razão da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de **ROGERIO**, em relação a quem seriam insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito"; 9. o trancamento da ação penal nesta ação especial e de cabimento restrito, como se disse, é medida excepcionalíssima, incompatível com o procedimento célere e superficial deste remédio heroico, e, por conseguinte, reservado às hipóteses em que há manifesta ausência de quaisquer elementos autorizadores da persecução penal, o que não ocorre; 10. nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RHC n°

4.998-SC, rel. Min. Ministro Vicente Leal, 6ª T., j. em 21.11.1995): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE. O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulada na via estreita do "habeas corpus", somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. —Se para o deslinde da questão é necessário o revolvimento da prova condensada no bojo dos autos, o tema situa-se fora do alcance do "habeas corpus", que não é instrumento processual próprio para se obter sentença de absolvição sumária"; 11. não se pode fazer exercício de futurologia acerca de eventual benefício ou causa de diminuição de pena, como o baixo valor dos bens, a justificar a soltura, ou tornar a manutenção da prisão desproporcional, sendo essas questões temas de mérito e que têm pertinência de análise e valoração somente na ação de conhecimento; 12. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR